

PARECER JURÍDICO

Processo de licitação nº 021/2024 - Pregão Eletrônico nº 08/2024
RECORRENTE: Empresa Via Paraná Indústria e Comércio de Tintas Eireli - CNPJ nº 34.216.708/001-04
RECORRIDA: Correa Comércio e Representações Ltda - CNPJ nº 53.385.011/0001-01
ASSUNTO: Análise do recurso interposto por Via Paraná Indústria de Tintas Eireli

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela recorrente, em face da habilitação da empresa recorrida.

Restaram vencedoras do certame as empresas Paris Industrial do Brasil, referente ao item 1, e Correa Comércio e Representações Ltda, referente aos itens 2 a 7 do certame.

A empresa Sale Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.304.942/0001-63, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitadas as empresas Paris Industrial do Brasil e Correa Comércio e Representações Ltda.

A decisão se deu no sentido de inabilitar a empresa Paris Industrial do Brasil e Manter a decisão da Comissão de Licitação em relação a Habilitação da empresa Correa Comércio e Representações Ltda.

Nesse sentido, a empresa Via Paraná Indústria de Tintas Eireli interpôs recurso administrativo contra o julgamento proferido pela Administração no recurso impetrado pela empresa Sale Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda, que julgou habilitada a empresa Correa Comércio e Representações Ltda.

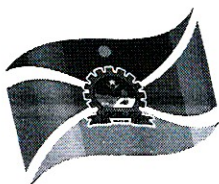
II. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, II, que dispõe sobre a fase recursal única. O documento foi protocolado corretamente, observando os requisitos formais previstos no edital.

III. MÉRITO

A análise do mérito do recurso interposto pela Via Paraná Indústria de Tintas EIRELI deve considerar os seguintes pontos:

a. Alegações do Recorrente



A recorrente argumenta que a empresa Correa Comércio e Representações Ltda fora indevidamente habilitada, por supostamente conter vícios insanáveis na habilitação, diante da ausência de apresentação do Atestado comprobatório de capacidade técnica de produção.

Instada a se manifestar em relação ao recurso impetrado, a Empresa Correa Comércio e Representações Ltda silenciou.

b. Exame das Razões do Recurso

O presente parecer tem como objetivo analisar a questão da exigência de atestado de capacidade técnica de produção em licitação pública, especificamente no âmbito do Pregão nº 008, e avaliar a viabilidade de tal exigência para empresas comerciais que atuam na comercialização de produtos, mas que não produzem diretamente esses produtos.

Para a análise das alegações, é necessário verificar os dispositivos do edital e da Lei nº 14.133/2021 pertinentes à habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece, em seu artigo 67, que a Administração Pública deve exigir dos licitantes, como requisito de habilitação, a comprovação de sua qualificação técnica, conforme o objeto licitado. A comprovação de qualificação técnica pode incluir atestados de capacidade técnica, que comprovem a aptidão do licitante para executar o objeto licitado.

Além disso, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (ainda aplicável subsidiariamente), estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações do contrato, sendo vedada a inclusão de exigências imperinentes ou excessivas.

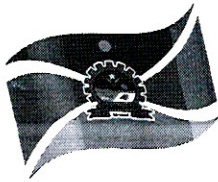
c. Análise Jurídica da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica de Produção

1. Definição de Capacidade Técnica de Produção

A capacidade técnica de produção refere-se à aptidão da empresa para produzir bens ou serviços de acordo com as especificações exigidas no contrato. Isso pode incluir, por exemplo, infraestrutura, maquinário, processos produtivos e capacidade de fornecimento em grande escala.

2. Aplicabilidade a Empresas Comerciais

Empresas comerciais, por definição, atuam na intermediação e venda de produtos, e não na sua produção. Consequentemente, a exigência de atestado de capacidade técnica de produção para tais empresas pode ser considerada inadequada e desproporcional, uma vez que elas não possuem instalações ou processos produtivos próprios.



Essas empresas dependem dos fabricantes ou fornecedores para fornecer os produtos que comercializam.

3. Inviabilidade de Exigência para Empresas Comerciais

Exigir um atestado de capacidade técnica de produção de uma empresa comercial é, na prática, inviável, uma vez que tal empresa não realiza a produção dos produtos que comercializa. A imposição dessa exigência resulta em um obstáculo desnecessário à participação de empresas comerciais em processos licitatórios, violando os princípios da isonomia e da competitividade.

Ademais, as exigências de qualificação técnica devem estar estritamente vinculadas ao objeto licitado e ao papel efetivamente desempenhado pelo licitante na execução do contrato. Assim, exigir de uma empresa comercial a apresentação de atestado de capacidade de produção é descabido, pois essa empresa não executa atividades de produção.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e do que aqui articulado, considerando as contrarrazões apresentadas e a legislação aplicável, opino pelo conhecimento do Recurso impetrado pela Empresa Via Paraná Indústria e Comércio de Tintas Eireli, e no mérito denegar o recurso administrativo interposto pela, mantendo a habilitação da empresa Correa Comércio e Representações Ltda, já decidida em manifestação pretérita, dando continuidade ao processo licitatório conforme o edital.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim/SC, em 29 de julho de 2024.

Luis Antonio Cipriani
Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 - Assessor Jurídico

Adoto como razão de decidir,
o parecer jurídico supra.

Xaxim/SC, 29 de julho de 2024.

Dusana de Barros
Dusana de Barros
Pregoeira